

CONVENÇÃO

Entre:

O Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P., abreviadamente designado por ADSE, I.P, pessoa coletiva, contribuinte nº 514247517, com sede em Lisboa, na Praça de Alvalade nº 18, representado pelo Presidente e pela Vogal do seu Conselho Diretivo, respetivamente, o Senhor Dr. Carlos José Liberato Baptista e a Senhora Prof. Doutora Sofia Maria Lopes Portela, na qualidade de primeiro outorgante;

E

(Nome)....., contribuinte nº, com sede em, representada por, na qualidade de segundo outorgante, celebram a presente convenção que visa regular a prestação de serviços de saúde aos beneficiários da ADSE.

Cláusula 1ª

1. O segundo outorgante compromete-se a prestar serviços de saúde aos beneficiários da ADSE, em ambulatório e ou internamento, nas nomenclaturas autorizadas pela ADSE que constam nas tabelas de preços em vigor.
2. Os serviços de saúde abrangidos pela presente convenção serão prestados em.....
3. A presente convenção vincula o segundo outorgante relativamente a todos os profissionais por si identificados e que realizam a prestação dos serviços de saúde, designadamente o corpo clínico e técnico legalmente habilitado.
4. A presente convenção abrangerá igualmente os serviços de saúde que possam envolver outras nomenclaturas, outros locais de prestação e outros profissionais, que posteriormente à outorga da presente convenção venham a ser autorizados pela ADSE, mediante proposta do segundo outorgante.
5. As tabelas de preço em vigor são as publicitadas no Portal da ADSE.

CONVENÇÃO

Cláusula 2ª

Excluem-se do âmbito da presente convenção os serviços de saúde prestados aos beneficiários da ADSE:

- a) em consequência de acidente de trabalho, de doença profissional ou de ato da responsabilidade de terceiro.
- b) no âmbito da saúde pública, de ensaios clínicos e com recurso a terapêuticas não convencionais;
- c) no âmbito da cirurgia estética, com exceção da cirurgia reconstrutiva quando por consequência de acidente ou doença do foro oncológico, pós-cirurgia amputadora ou tumoral.

Cláusula 3ª

1. Na prestação dos serviços de saúde, o segundo outorgante deve proceder à verificação da qualidade de beneficiário da ADSE, comprovada pela exibição do respetivo cartão.
2. Em caso de dúvida ou na falta do cartão de beneficiário, a verificação da qualidade de beneficiário pode ser efetuada através de documento de identificação legalmente reconhecido e da consulta à ADSE DIRETA, no Portal da ADSE.
3. Relativamente aos descendentes de idade inferior a 6 meses, que ainda não tenham cartão de beneficiário, a identificação deve ser feita através da respetiva cédula pessoal e da identificação do beneficiário titular.

Cláusula 4ª

1. O segundo outorgante obriga-se a:
 - a) Prestar aos beneficiários da ADSE as melhores condições de atendimento e a não estabelecer qualquer tipo de discriminação em relação a quaisquer outros beneficiários ou utentes, independentemente da entidade financiadora a que se encontrem associados;
 - b) Garantir aos beneficiários o direito à privacidade pessoal;
 - c) Aplicar as tabelas de preço e as respetivas regras em vigor;

CONVENÇÃO

- d) Cumprir os procedimentos instituídos pela ADSE;
 - e) Cumprir as regras relativas à prescrição de medicamentos feita por via eletrónica desmaterializada, nos termos da legislação aplicável.
 - f) Garantir a atualização da informação relacionada com a sua prestação de serviços, bem como das nomenclaturas que realiza, dos locais de prestação que utiliza e dos profissionais que colaboram com o segundo outorgante;
 - g) Privilegiar a utilização dos serviços disponíveis na ADSE DIRETA.
2. O segundo outorgante vincula-se ainda, dentro dos limites impostos pelas regras deontológicas e pelo segredo profissional, a facultar à ADSE:
- a) As informações médicas para efeitos de auditoria;
 - b) Os relatórios médicos circunstanciados relativos aos beneficiários da ADSE;
 - c) Elementos considerados necessários à avaliação dos serviços prestados, visando designadamente o esclarecimento de dúvidas suscitadas na conferência da faturação e de situações que sejam objeto de eventual reclamação por parte dos beneficiários;
 - d) O acesso aos locais de prestação de serviços para efeitos de verificação do cumprimento das obrigações contratuais.
3. O segundo outorgante deve também cumprir os parâmetros de controlo de qualidade de serviços e de técnicas, designadamente, as disposições dos manuais de boas práticas aplicáveis às suas áreas de atividade.
4. O segundo outorgante autoriza a ADSE a verificar a regularidade da sua situação tributária e contributiva, através da consulta prevista nas disposições legais aplicáveis.
5. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, o incumprimento comprovado dos deveres estabelecidos na alínea a) do nº1 sujeita o segundo outorgante ao pagamento à ADSE, a título de cláusula penal, de uma indemnização no valor de mil euros.

CONVENÇÃO

Cláusula 5ª

1. Os encargos decorrentes da prestação de serviços de saúde aos beneficiários são pagos de harmonia com as tabelas e regras em vigor.
2. Sempre que a ADSE proceda à atualização das tabelas e regras referidas no número anterior, elas serão automaticamente aplicadas à presente convenção, após notificação ao segundo outorgante e nos termos previstos na mesma.
3. Entre as partes podem ser acordadas contrapartidas financeiras no quadro da antecipação dos prazos de pagamento ou da realização de determinados níveis de atividade.
4. Sempre que nos termos das tabelas em vigor, seja suportado encargo por parte do beneficiário, ele deverá ser satisfeito perante o segundo outorgante aquando da prestação dos serviços de saúde, contra a entrega do correspondente recibo, que deverá conter os elementos previstos nas regras em vigor, para além da menção expressa: “**CONVENÇÃO C/ ADSE**”.

Cláusula 6ª

1. A faturação dos serviços de saúde tem periodicidade mensal e deverá dar entrada na ADSE até ao dia 30 do mês seguinte àquele em que se verificou a prestação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A faturação dos serviços de saúde prestados em regime de internamento deverá dar entrada na ADSE até ao dia 30 do mês seguinte ao da verificação da alta.
3. A prestação de serviços de saúde a descendentes de beneficiários com menos de 6 meses de idade que ainda não possuam cartão de beneficiário da ADSE deverão ser faturados em nome do beneficiário titular, com a indicação de que se referem a descendentes nessas condições.

Cláusula 7ª

1. O segundo outorgante fica obrigado a enviar, por transferência eletrónica, um ficheiro de dados com o desenvolvimento detalhado da faturação, salvaguardando os requisitos técnicos estabelecidos pela ADSE.

CONVENÇÃO

2. Após o envio com sucesso do ficheiro de dados, o segundo outorgante deve remeter à ADSE:
 - a) a fatura / nota de honorários¹, contendo todos os elementos legalmente exigidos;
 - b) os documentos de suporte;
 - c) os documentos de quitação das verbas pagas ao segundo outorgante;
 - d) as respetivas notas de débito/crédito sempre que o segundo outorgante identifique através da consulta da sua conta corrente quaisquer movimentos de regularização.
3. O segundo outorgante deverá proceder ao pré-registo dos documentos enumerados no número anterior, na ADSE DIRETA.
4. Consideram-se documentos de suporte:
 - 4.1 *A cópia ou duplicado do documento de quitação (recibo) relativo ao copagamento do beneficiário que deve:*
 - a) obedecer aos requisitos legais;
 - b) referenciar expressamente o número de identificação do beneficiário na ADSE;
 - c) discriminar para cada ato ou cuidado de saúde prestados: a nomenclatura, a quantidade, nº de dente (quando aplicável), o valor (encargo do beneficiário), local de prestação, a identificação do médico ou técnico responsável e a data da sua realização.
 - d) constar a assinatura do beneficiário ou, no caso de manifesta impossibilidade do mesmo, a assinatura de um representante reconhecido pelo beneficiário.
 - 4.2 A prescrição médica ou o relatório médico quando previsto nas regras anexas às tabelas de preços em vigor;
 - 4.3 Documento comprovativo da respetiva situação clínica quando exigido.

¹ Aplicável aos trabalhadores independentes

CONVENÇÃO

4.4 Nos casos em que não se estabelece qualquer pagamento por parte dos beneficiários, a cópia ou duplicado do documento de quitação (recibo) é substituído por uma declaração assinada pelo beneficiário, ou por seu representante, onde expressamente constará:

- a) a identificação do beneficiário (nome e NUB) a quem foram prestados os serviços de saúde;
- b) a discriminação do(s) correspondente(s) código(s) e nomenclatura(s) das tabelas;
- c) a discriminação do encargo suportado pela ADSE;
- d) tratando-se de medicamentos, próteses intraoperatórias ou de quaisquer outras nomenclaturas com preço variável, deverá ainda constar expressamente uma referência concreta aos correspondentes atos e/ou bens.

5. Toda a documentação enumerada nos números anteriores deverá ser enviada à ADSE em caixas de cartão, do tipo Arquivador 2001 ou similar e com capacidade na ordem dos 8 centímetros, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

- a) As caixas devem ser acondicionadas de forma a prevenir o seu esmagamento ou deformação no transporte;
- b) As caixas relativas a cada fatura devem ser individualmente identificadas fazendo constar na respetiva lombada vertical o número de identificação fiscal (NIF), nº de fatura, o nº de ordem da caixa, o número total de caixas e o ano;
- c) As folhas de pré-registo e a fatura são colocadas na primeira caixa (em separado) seguidas de todos os documentos de suporte, ordenados sequencialmente e por ordem crescente, em conformidade com a ordenação do ficheiro de dados;
- d) No caso de envio de notas de crédito e/ou de recibos de quitação de verbas já pagas estes deverão ser colocados na primeira caixa e apensos à fatura.

CONVENÇÃO

6. Quando a quantidade de documentação não justifique a utilização das caixas identificadas no ponto anterior, é, em alternativa, utilizado um envelope tipo saco com fole (25X35,5cms).

Cláusula 8ª

1. Na conta a indicar pelo segundo outorgante, a ADSE liquida os encargos resultantes da aplicação das tabelas e regras em vigor, no prazo de 120 dias a contar da data da entrada da faturação na ADSE, desde que a mesma não contenha erros, respeite os prazos estabelecidos e seja acompanhada dos documentos de suporte.
2. A ADSE não se responsabiliza pelo pagamento dos encargos relativos a utentes cujos documentos de despesa não possuam a respetiva identificação como seus beneficiários.
3. Nos casos de divergência entre os valores da faturação e os resultados da conferência, a ADSE faz as correções adequadas, delas dando conhecimento ao segundo outorgante e procede ao pagamento das quantias apuradas.
4. Caso sejam detetados na faturação indícios de irregularidades que traduzam a prática de atos lesivos dos interesses da ADSE, pode ser suspenso o pagamento da faturação, sem prejuízo do direito de resolução da convenção nos termos do disposto na cláusula 12ª.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que a ADSE detete na faturação, já paga, erros de cálculo ou indícios de atos lesivos dos seus interesses.

Cláusula 9ª

1. O segundo outorgante é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades contratadas pela presente convenção, não assumindo a ADSE qualquer responsabilidade com eles relacionada.
2. O segundo outorgante responde perante a ADSE ou terceiros pelos atos dos seus representantes legais ou de pessoas que utilize para cumprir as obrigações assumidas pela presente convenção.

CONVENÇÃO

3. Na eventualidade de a ADSE vir a ser demandado por atos praticados pelo segundo outorgante, pelos seus representantes legais ou por pessoa que utilize ao seu serviço, existe o direito de regresso contra essa entidade nos termos gerais de direito.

Cláusula 10ª

A mudança de local de prestação, a alteração das características do local de prestação, a cessão da exploração, o trespasse, a transferência da titularidade ou a cessão de participações de capital, para efeitos da manutenção da presente convenção, carecem de aceitação da ADSE e devem ser comunicadas no prazo máximo de 15 dias.

Cláusula 11ª

1. A presente convenção é válida pelo período de 1 ano a contar da data da sua celebração, salvo o disposto no número 3 da presente cláusula.
2. Findo o prazo a que alude o número anterior, a convenção considera-se automaticamente renovada por igual período ou, mediante prévio acordo das partes contratantes, por diferentes períodos.
3. Esta convenção pode, a todo o tempo, ser denunciada por qualquer das partes, desde que haja comunicação escrita dessa intenção, com a antecedência mínima de 30 dias.

Cláusula 12ª

1. A ADSE pode resolver a convenção com base nos seguintes fundamentos:
 - a) Violação do presente clausulado e das regras de licenciamento;
 - b) Não apresentação de faturação por um período ininterrupto de 6 meses.
2. O segundo outorgante poderá resolver a convenção com fundamento em incumprimento grave imputável à ADSE.
3. A resolução efetua-se mediante comunicação escrita, com os respetivos fundamentos.

CONVENÇÃO

Cláusula 13ª

Em caso de denúncia ou resolução, nenhuma das partes terá o direito de exigir indemnização por encargos assumidos e despesas realizadas no âmbito da convenção.

Cláusula 14ª

A presente convenção entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura.

Lisboa, / /

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE

Carlos José Liberato Baptista

Sofia Maria Lopes Portela

MINUTA-TIPO